



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

**LEI Nº 5.294/2022**

de 31 de outubro de 2022.

**DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DA  
RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA  
ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO  
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE,  
ESTADO DO PARÁ, PARA O EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2023.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE – ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei, e eu sanciono e autorizo a publicação:

**CAPÍTULO – I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa orçamentária do Município de Monte Alegre, Estado do Pará, para o exercício financeiro de 2023, no valor total de R\$ **238.330.200,00** (duzentos e trinta e oito milhões, trezentos e trinta mil e duzentos reais), nos termos do art. 165 §§5º e 6º da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, PPA - Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentaria Anual de 2023, Lei Complementar Federal nº 101/2000, e demais dispositivos legais, compreendendo:

- I. O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, Órgãos e entidades da administração direta e indireta, e;
- II. O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos mantidos pelo Poder Público Municipal.

**CAPÍTULO – II**

**DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I**

**Da Previsão da Receita**



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - A receita total estimada para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 238.330.200,00 (duzentos e trinta e oito milhões, trezentos e trinta mil e duzentos reais):

- I. Receita do Orçamento fiscal, e;
- II. Receita do Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 3º** - A Receita Municipal será realizada mediante a arrecadação de tributos, contribuições, transferências correntes, outras receitas correntes e receita e transferências de capital, na forma da legislação em vigor, estimadas nos anexos com o seu devido detalhamento, sendo por natureza e segundo a categoria econômica, classificação geral de acordo com os demonstrativos em anexo e plano de contas único do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma aqui desdobrada:

<b><u>DOS ORÇAMENTOS, FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.</u></b>	<b>R\$</b>	<b>238.330.200,00</b>
<b>RECEITAS CORRENTES:</b>	<b>R\$</b>	<b>222.044.200,00</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições	R\$	22.671.680,00
Receita de Contribuições	R\$	9.278.000,00
Receita Patrimonial	R\$	10.754.500,00
Transferências Correntes	R\$	179.177.020,00
Receita de Contribuições - Intra	R\$	11.069.000,00
<b>1.2 DEDUÇÕES DA RECEITA:</b>	<b>-R\$</b>	<b>-10.906.000,00</b>
Deduções Receita Corrente para formação do FUNDEB	-R\$	-10.856.000,00
Outras Deduções	-R\$	-50.000,00
<b>1.4 RECEITAS DE CAPITAL:</b>	<b>R\$</b>	<b>16.286.000,00</b>



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

**Seção II**

**Da fixação de Despesa**

**Art. 4º** - A despesa total do orçamento fiscal e da seguridade social, em igual da receita, está fixada em **RS 238.330.200,00** (duzentos e trinta e oito milhões, trezentos e trinta mil e duzentos reais) para o exercício financeiro de 2023 e classificada conforme plano de contas único do Tribunal de contas dos municípios do Estado do Pará, detalhamento geral definida na Portaria TCM nº690/08 e atualizações, Portaria interministerial nº163, Portaria SNT nº 448/2002 e suas alterações, com anexos e demonstrativos desta Lei agrupados em despesas institucionais, despesas segundo natureza ou por categoria e econômica, despesas por função e despesas por programas, projetos e atividades conforme art. 5º da LC 101/2000, distribuída em:

- I. Despesas do Orçamento Fiscal, e;
- II. Despesas do Orçamento da Seguridade Social.

**Seção III**

**Da Distribuição da Despesa por Órgão**

**Art. 5º** - As despesas fixadas à conta dos recursos previstos neste orçamento, observada as diretrizes e metas definidas na Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2023, apresentadas por órgão constante nos demonstrativos intrigantes desta Lei, com a programação e o seguinte desdobramento:


<b>I - RECURSOS DO TESOURO, VINCULADOS DE PROGRAMAS E CONVÊNIOS</b>		<b>238.330.200,00</b>
3	Despesas Correntes	173.056.350,00
4	Despesas de Capital	62.773.850,00
9	Reserva de Contingência	2.500.000,00





República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

<b>II - RECURSOS POR ÓRGÃOS</b>		
20	GABINETE DO PREFEITO	4.248.080,00
22	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMIN. E FINANÇAS	11.106.000,00
23	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	8.800.200,00
24	SEC. DE OBRAS, URB E TERRAS PATRIMONIAIS	30.145.750,00
26	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	27.548.117,50
27	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	9.415.200,00
28	FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	4.655.000,00
29	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	4.875.000,00
30	SEC. MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA	5.186.000,00
31	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	18.697.000,00
33	FUNDO MUN. DE GESTÃO DOS REC. DO FUNDEB	102.836.320,00
35	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	3.094.532,50
36	SEC. MUN. DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO	189.000,00
10	CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE	4.758.000,00
	<b>TOTAL</b>	<b>238.330.200,00</b>

 §1º. Fica o Poder Executivo autorizado a designar centrais para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias, providenciar a execução das despesas fixadas ao ingresso da receita, podendo remanejar, transportar, incluir, excluir ou substituir projetos e atividades e elementos de despesas nas dotações orçamentárias entre órgãos, secretarias, programas, projetos atividades e elementos de despesas, assim como limitar despesas quando a receita apresentar queda de arrecadação.



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

§ 2º. Os Agentes Ordenadores de despesas das Unidades Descentralizadas, ou Fundos Especiais, ficam autorizados a movimentar as dotações atribuídas as suas respectivas Unidades Orçamentárias, efetivar as adequações necessárias através do remanejamento de dotações mediante decreto expedido pelo Poder Executivo.

§ 3º. O Orçamento de despesas de Entidade Indireta Municipal, quando houver, será homologado por decreto do Poder Executivo e poderão ser elevadas até aos limites das efetivas arrecadações.

#### **Seção IV**

#### **Da Reserva de Contingência**

**Art. 6º** - Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, para obtenção de resultado primário e nominal positivo conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023, fixada a Reserva de Contingência de acordo com percentual da receita corrente, a ser realizado pela Prefeitura:

§ 1º. A utilização da reserva de contingência será devida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando o limite para cada evento de risco fiscais especificadas neste artigo.

§ 2º. Não se efetivando até o dia 30 de novembro de 2023 os riscos fiscais relacionados a passivos contingentes, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para atender a outras demandas fiscais de caráter urgentes e inadiáveis nas demais dotações orçamentárias.

#### **CAPÍTULO III**

#### **DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

**Art. 7º** - De acordo com a Lei de diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo a abrir créditos adicionais suplementares,





República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

entre órgãos ou secretarias, dotações orçamentárias, projetos atividades ou elementos de despesa, a saber:

I. Abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias estimadas para as despesas atualizadas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, referente à utilização de recursos provenientes:

- a) Do excesso de arrecadação e superavit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme artigo 43, § 1º, inciso I e II da Lei 4.320/64;
- b) Da Reserva de Contingência;
- c) Da anulação de dotações orçamentárias autorizadas em leis nos termos do art. 43, da Lei 4.320/64.

II. Suplementar até o limite de 50% (cinquenta por cento) as dotações para atender ao pagamento de despesas com:

- a) cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado;
- b) amortização de encargos da dívida, mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a essa finalidade;
- c) pessoal e encargos sociais;
- d) recolhimento de impostos e contribuições;
- e) pagamento de precatórios judiciais;
- f) convênios, contribuições para a PASEP, recursos do SUS, recursos do MPAS, recursos do FNDE, recursos do FUNDEB, recursos dos Fundos e aplicações financeiras.

III. o poder executivo fica autorizado mediante a expedição de decreto a suplementar até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa total prevista, por meio de anulação parcial ou total da despesa fixada nesta lei, com a finalidade de atender as necessidades das unidades gestoras quando as dotações orçamentarias estimadas forem insuficientes para as despesas atualizadas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 8º** - Os recursos oriundos de convênios não previstos no Orçamento da receita, ou seu excesso, poderão ser utilizados com fontes de recursos para abertura de créditos adicionais



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**


suplementares e especiais de projetos, atividades ou operações especiais pelo chefe do Poder Executivo.


**Art. 9º** - O Poder Executivo fica autorizado durante a vigência desta lei a realizar operações de créditos para o financiamento de programas priorizados nesta Lei, inclusive operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada na respectiva lei orçamentária.

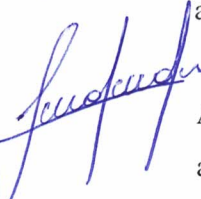
**Art. 10** - As receitas de realização extraordinária oriunda de convênios, operações de créditos e outras, não serão consideradas para efeito de apuração de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

**Art. 11** - As despesas por conta de dotações vinculadas a convênios, operações de créditos e outras receitas de realização extraordinária só serão executadas ou utilizadas de alguma forma, se estiver assegurado o seu ingresso no fluxo de caixa.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

 **Art. 12** - Comprovado o interesse público municipal e mediante convênio, contrato, acordo de ajuste, o Executivo Municipal fica autorizado a assumir custeio de competência de outros entes da Federação, assim como, transferir recursos a entidades sem fins lucrativos a título de auxílio ou subvenção.

 **Art. 13** - Fica autorizado o Executivo Municipal a firmar convênios, contratos, acordos ou ajustes, contrapartidas, com o Governo Federal, Estadual e Municipal, diretamente, ou através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para financiamento de seus projetos e atividades Municipais.

 **Art. 14** - As dotações orçamentárias deste orçamento estão devidamente classificadas de acordo com o Plano de Contas Único do TCM-PA, sendo os elementos despesas distribuídos

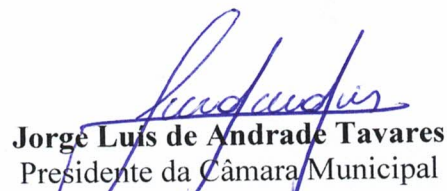


República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

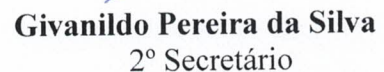
em níveis de título contábil, e a nível subelemento o detalhamento contábil deverá ocorrer na execução orçamentária, quando do processamento da liquidação da Despesa.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá seus efeitos orçamentários e financeiros durante o exercício de 2023.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre-Pará, 31 de outubro de 2022.

  
**Jorge Luis de Andrade Tavares**  
Presidente da Câmara Municipal

  
**Alex Diego Gama da Costa**  
1º Secretário

  
**Givanildo Pereira da Silva**  
2º Secretário

A Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, estatui e eu sanciono e publico a presente Lei.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre-Pará, 08 de novembro de 2022.

  
**Matheus Almeida dos Santos**  
Prefeito Municipal